



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2060059 - MG (2023/0087759-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ISABEL RESENDE DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL – CP. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EFEITO DA PERDA DO CARGO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Câmara Julgadora não foi unânime quanto à perda do cargo da ora agravante, tendo constado do voto vencido que ela inseriu declarações falsas em mandados judiciais de intimação, por quatro vezes distintas, com a finalidade de omitir o descumprimento de seu dever funcional, tendo, por motivo injustificado, deixado de executar as diligências determinadas nos mandados em tempo hábil, frustrando a realização de audiência e/ou retardando a prática de atos processuais.

2. Nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde à reavaliação de provas.

3. O entendimento majoritário da Corte a *quo* não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2060059 - MG (2023/0087759-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ISABEL RESENDE DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL – CP. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EFEITO DA PERDA DO CARGO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Câmara Julgadora não foi unânime quanto à perda do cargo da ora agravante, tendo constado do voto vencido que ela inseriu declarações falsas em mandados judiciais de intimação, por quatro vezes distintas, com a finalidade de omitir o descumprimento de seu dever funcional, tendo, por motivo injustificado, deixado de executar as diligências determinadas nos mandados em tempo hábil, frustrando a realização de audiência e/ou retardando a prática de atos processuais.

2. Nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde à reavaliação de provas.

3. O entendimento majoritário da Corte *a quo* não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISABEL RESENDE DE MELO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 457/464) que conheceu e deu provimento ao recurso especial do ora agravado para decretar a perda do cargo da ora agravante de Oficiala de Justiça.

No presente regimental (fls. 473/483), a agravante sustenta que a pretensão ministerial é de promover o reexame da matéria fática já apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Salienta que o acórdão estadual deu correta interpretação à matéria, nos moldes da Súmula n. 400 do STF. Pondera que as penas impostas foram duas restritivas de direitos, sendo que os efeitos específicos da condenação, previstos no art. 92, I, do CP, são muito mais gravosos que a sanção principal.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso especial do *parquet*.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

É caso de manutenção da decisão agravada.

No caso, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a condenação, e, por maioria, não aplicou o disposto no art. 92, I, "a", do CP, ao argumento de que que seria situação mais gravosa do que a pena que lhe restou substituída. Citam-se os trechos:

"Indo adiante, o Parquet rogou pela decretação da perda do cargo público de oficial de justiça da ré. Para tanto, aduziu que a pretensão encontra amparo no artigo 92, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, afirmando que a substituição da pena privativa de liberdade imposta à ré, superior a um ano, não tem o condão de afastar a aplicação da sanção. Asseverou que, as "circunstâncias do caso concreto demonstram a efetiva NECESSIDADE de que a apelada seja afastada do cargo" (f. 192). Na espécie em exame, tenho o pleito não merece acolhimento. Como bem destacou o n. julgador singular:

"A acusação pediu que seja decretada a perda do cargo, nos termos do artigo 92, 1, a), do Código Penal. Sobre essa perda, em que pese o posicionamento favorável de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça, há entendimentos divergentes em outros tribunais que, a meu ver, convergem com a hermenêutica pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ora, o dispositivo em análise autoriza a decretação da perda cargo em caso de condenação, quando aplicada pena privativa de liberdade superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou de violação de dever para com a Administração Pública. Não há dúvidas de que a ré praticou os crimes em função do cargo que ocupa e, de fato, em violação de deveres para com o serviço público. Entretanto, as penas efetivamente aplicadas são as duas restritivas de direitos. A meu ver, na esteira de entendimentos divergentes em relação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, continuo entendendo que a decretação da perda do cargo, na hipótese dos autos, obrigaria o julgador a uma interpretação extensiva da norma para restringir direitos." (f. 181 e verso).

(...)In specie, tenho que a drástica a medida, não obstante a gravidade da conduta praticada pela ré, se afigura desproporcional, pois, a despeito de sua condenação, a pena corporal foi substituída por restritivas

de direitos. Em sendo decretada a perda do cargo, tem-se configurada situação em que a pena acessória é mais gravosa que a principal, o que se tem por desarrazoado....)

Desta forma, tal como bem decidiu o Juízo de origem, o pleito se mostra desproporcional.” (fls. 346/349)

Por seu turno, no voto vencido (revisor) constou o seguinte:

“Ademais, compulsando os autos, verifico que realmente estão presentes os requisitos necessários (objetivo e subjetivo) para que seja decretada a perda do cargo público exercido pela ré.

Isabel Resende de Melo, Oficiala de Justiça Avaliadora, inseriu declarações falsas em mandados judiciais de intimação, por quatro vezes distintas, com a finalidade de omitir o descumprimento de seu dever funcional, tendo, por motivo injustificado, deixado de executar as diligências determinadas nos mandados em tempo hábil, frustrando a realização de audiência e/ou retardando a prática de atos processuais.

Ou seja, a apelada, agente pública, que inicialmente tinha a função de zelar pelo respeito às leis do Estado e pelo cumprimento de deveres, garantindo a ordem e a moralidade, desvirtuou o papel do cargo atribuído a ela para praticar o crime.

Destarte, vê-se claramente que houve violação de dever para com a Administração Pública pela Oficiala de Justiça, adequando-se a hipótese à exigência estabelecida pelo ad. 92, 1, “a”, CP, para que a punição seja aplicada.

Ainda, a recorrida foi condenada à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 17 (dezesete) dias-multa. Desse modo, verifica-se que o patamar da pena corporal exigido pelo ad. 92, 1, “a”, CP, também foi preenchido.

Irrelevante, frise-se, que a sanção privativa de liberdade da ré tenha sido substituída por restritivas de direitos, pois o dispositivo prevê a perda do cargo quando aplicada pena privativa de liberdade, independentemente de eventual concessão do benefício do ad. 44 do CP, que absolutamente não desnatura o caráter da reprimenda cominada ao tipo e imposta aos acusados.” (fl. 353)

Denota-se que a própria Câmara Julgadora não foi unânime quanto à perda do cargo, constando do voto vencido que a ora agravante inseriu declarações falsas em mandados judiciais de intimação, por quatro vezes distintas, com a finalidade de omitir o descumprimento de seu dever funcional, tendo, por motivo injustificado, deixado de executar as diligências determinadas nos mandados em tempo hábil, frustrando a realização de audiência e/ou retardando a prática de atos processuais. Nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde à reavaliação de provas.

Dessarte, o entendimento majoritário da Corte a quo não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois, de fato, não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ANPP. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA ANÁLISE ACERCA DA HEDIONDEZ DO DELITO NO CASO CONCRETO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento pacificado no sentido de que a "possibilidade de aplicação retroativa do instituto relativo ao acordo de persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, inserido pela Lei n. 13.964/2019, somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia, situação não verificada na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.561.858/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe 18/5/2021), razão pela qual é despicienda a análise acerca da hediondez do delito para perscrutar a possibilidade ou não de aplicação retroativa do instituto.

2. O decreto de perda do cargo público está devidamente fundamentado com o reconhecimento da presença dos requisitos previstos no art. 92, I, do Código Penal. Ademais, quanto à alegação defensiva de que se afigurou "de forma clara e cristalina que em nenhum momento foi afirmado que o ora recorrente se valeu do cargo público para a prática delitiva" (e-STJ fl. 812), é cediço, no âmbito desta Corte, prevalecer o entendimento de que "a análise da alegação de que o Agravante não teria se utilizado das prerrogativas do cargo público para a prática do crime, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 1872051/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021).

3. A "jurisprudência deste STJ entende que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (AgRg no AREsp n. 1.764.654/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.908.060/PR, relator

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO LINEU". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPATIBILIDADE COM A PERDA DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

2. In casu, não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que, mesmo que comprovado, o fato de não terem sido encartados aos autos alguns depoimentos prestados em sede inquisitorial não desnatura o amplo acervo probatório constituído, nem serve de balizamento para se pleitear a quebra da cadeia de custódia.

3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (Súmula 523/STF). Desse modo, como as provas existentes nos autos ou foram colhidas na fase inquisitorial e posteriormente contraditadas em Juízo, ou foram produzidas em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa em sede judicial, são bastantes para demonstrar que os crimes ocorreram do modo como descritos na inicial acusatória, não tendo a defesa apontado prejuízos ocorridos em razão dos alegados vícios.

4. Quanto à violação do art. 41 do CPP, o entendimento do STJ é no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015), como no presente caso.

5. Ademais, pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, demonstrando a efetiva existência de justa causa, consistente na materialidade e nos indícios de autoria. Assim, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. Realmente, o fato criminoso está descrito com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

6. A Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, decidiu pela manutenção da condenação do acusado pelo delito do artigo 288 do CP. Assim, rever tais fundamentos, para decidir pela ausência de prova concreta das práticas delitivas, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência deste STJ entende que não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.764.654/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

A imposição da pena de perda do cargo, emprego ou função pública, deve ser adequadamente fundamentada, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, apenas o preenchimento dos requisitos objetivos para sua aplicação, quais sejam: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes. Tais parâmetros foram observados na hipótese vertente, pois a ora recorrida foi condenada à pena 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, por crime praticado com violação de dever funcional.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0087759-9

**AgRg no
REsp 2.060.059 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00423520820198130183 10183190042352003 423520820198130183

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ISABEL RESENDE DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABEL RESENDE DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.